



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723149/2010-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.794 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente LIDER SIGNATURE SA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo assim ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Tratando-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, onde não há pagamentos a homologar, aplica-se o disposto no artigo 173, I do referido código para apuração do período decadencial.

Com a ciência da autuação em 14.09.2010, não há que se falar em decadência a ser reconhecida.

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS DEMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na lei n° 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, caput.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10680.723149/2010-92
Acórdão n.º **2803-003.794**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados em razão de pagamentos de mensalidades de curso de Graduação e Pós Graduação e diárias de viagem que excederam 50% da remuneração dos empregados, considerados como salário de contribuição.

O r. acórdão – fls 1005 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência parcial
- Os valores pagos a título de bolsas de estudo de curso superior não constituem em fato gerador de contribuição previdenciária.
- A profissão dos empregados da Recorrente é regulamentada pelo Decreto nº 1.232/1962 que, no que concerne ao pagamento de diárias, disciplina que essas, por força de lei, não integram o salário qualquer que seja o percentual aferido segundo a exegese dos parágrafos 1º e 2º de seu artigo 175. Ainda com relação a esse tópico, a Recorrente demonstrou, em sede de impugnação, que alguns dos empregados relacionados pela Auditora Fiscal como beneficiários dos pagamentos de diárias que excederam 50% (cinquenta por cento) da remuneração receberam tal pagamento em caráter eventualíssimo, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária por força do disposto no artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7 da Lei nº 8.212/1991.
- Requer o provimento do recurso, com o cancelamento da autuação e, caso assim não entenda, pelo reconhecimento da decadência dos períodos anteriores à 14.09.2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 14/09/2010 em razão da ausência de arrecadação, mediante desconto das remunerações, das contribuições dos segurados empregados, período 01/01/2005 a 31/12/2005.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Também os EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Consoante as regras retrocitadas, não há que se falar em decadência a ser considerada.

DAS DIÁRIAS PAGAS. FATO GERADOR CONSIDERADO

A lei 8212/91 disciplina a matéria.

Art. 28 (...)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pele seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

O relatório fiscal acostado aos autos do processo 10680723143201015, DEBCAD: 37.232.015-5, detalha as parcelas lançadas como diárias e consideradas como salário de contribuição.

6. *A empresa apresentou A fiscalização os relatórios de despesas de viagem, nos quais consta, de forma discriminada, os valores pagos referentes a TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, DIÁRIAS E OUTROS. Os valores pagos a título de DIÁRIAS eram fixos sem haver exigência de comprovação das despesas efetuadas pelos empregados. Ou seja, a empresa não cobrava a prestação de contas dos valores adiantados como DIÁRIAS, por conta das despesas a serem feitas e não havia restituição dos valores que não foram comprovadamente gastos, revelando que a parcela paga não tinha natureza ressarcitória, caracterizando-se mesmo como DIÁRIA e não como despesa de viagem.*

7. *Para que os valores pagos aos empregados a título de diárias se excluam do campo de incidência da contribuição previdenciária, faz-se necessário que sejam correspondentes a até 50% da remuneração do empregado. No caso de ultrapassarem esse limite, as diárias integram o salário-de-contribuição pela sua totalidade, conforme estabelecido pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 28 I, §§ 8º e 9º, letra "h".*

8. *Para a apuração da base-de-cálculo mensal da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas pagas aos empregados referentes As diárias, foram considerados os pagamentos contabilizados na conta 41110001 — DIÁRIAS, extraídos do arquivo digital, autenticado sob o no a7dedb90-b1bbf33f-42e8c550-4c102aed no Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais-SVA, deduzindo-se os valores estornados pela empresa conforme detalhado no ANEXO IV.*

9. *Atendendo A solicitação fiscal, a empresa elaborou planilha detalhando por competência e por filial, os valores relativos As diárias pagas a cada empregado.*

10. *Os valores relativos ao presente levantamento não foram incluídos pela empresa na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação Previdência Social - GFIP.*

A recorrente alega que o §1º do art.17 do Decreto nº 1.232/1962, referente aos aeroviários, afasta a aplicação da lei 8212/91. Transcrevo decreto.

Art 17. O salário é contraprestação do serviço.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, com as percentagens, gratificações ajustadas, abonos, excluídas ajuda de custo e diárias, quando em viagem ou em serviço fora da base.

Sem razão a mesma. Não há que se confundir os conceitos envolvidos. O decreto 1232/62 se refere às parcelas que integram a contraprestação do serviço em relação ao empregador e empregado, com os devidos reflexos da relação laboral, como 13o. salário, férias, etc..

A lei 8212/91, específica das contribuições à seguridade social, é clara ao determinar que as diárias excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal é **base de cálculo do tributo lançado**, não havendo em se falar em choque normativo. Cada diploma legal tem o seu campo de atuação com os respectivos reflexos trabalhistas e tributários.

Do que posto, correto o posicionamento da fiscalização enquadrando os valores pagos superiores a cinquenta por cento da remuneração na competência, como salário de contribuição.

Demonstrado o caráter remuneratório das verbas, a falta de arrecadação das contribuições dos segurados, mediante desconto nas remunerações, constitui infração à legislação previdenciária - Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores, Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373, de valor fixo, não variando em razão do número de descontos não efetuados. Apenas um desconto não efetuado é suficiente a justificar o auto lavrado.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10680.723149/2010-92
Acórdão n.º **2803-003.794**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA